SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006223-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Cleber Anderson Gaban
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Luiz Maia Santos Vistos.**

Cleber Anderson Gaban ajuizou ação de indenização por danos morais contra Banco Santander S/A alegando, em síntese, que no ano de 2010 sofreu cobrança indevida por parte do réu, a qual foi reconhecida por sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível local, onde o banco foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais, além da restituição da quantia indevidamente cobrada do autor. Em julho de 2014 foi necessário o ajuizamento de uma nova demanda, pois o réu prosseguiu na cobrança indevida, tendo sofrido nova condenação, agora em ação que tramitou junto à 4ª Vara Cível local. No entanto, o réu prosseguiu causando diversos transtornos na vida do autor. Dessa vez, a instituição financeira tem limitado a forma pela qual o autor usufrui dos serviços oferecidos. Ao tentar utilizar seu cartão, sempre há informação de que houve um erro na leitura, obrigando que ele se dirija até a gerência para sacar seu salário. Ademais, no dia 05.02.2016, o crédito de salário do autor foi creditado em sua conta, tendo ele efetuado um saque parcial, restando um saldo de R\$ 1.014,53. O autor havia programado um débito automático de seguro para o dia 10.02.2016, o qual foi devolvido pela seguradora Mapfre sob a alegação de insuficiência de saldo, obrigando que o autor promovesse o pagamento por meio de boleto bancário. Em razão destes fatos, o autor ajuizou a presente demanda, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, além de ser obrigado a retirar seu nome do cadastro interno de devedores, pois ele nada deve ao réu. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou o pedido. Argumentou que não há provas, produzidas pelo autor, a respeito da suposta conduta indevida do banco. Não há prova de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que o nome do autor tenha sido negativado por parte do réu, de modo que a pretensão indenizatória é descabida. Sustentou ter agido em exercício regular de direito ao promover a inscrição no cadastro de inadimplentes. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Foram proferidas decisões para que a prova documental fosse complementada, até que o réu juntou extratos bancários e o autor se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

O réu impugnou de forma genérica – a exemplo de toda a contestação – a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao autor. Logo, se não há elementos concretos aptos a demonstrar que a alegação de hipossuficiência não é verdadeira, cabe apenas manter o benefício.

Não há coisa julgada. As ações pretéritas mencionadas pelo autor tinham causa de pedir totalmente diversa daquela alegada nestes autos. Trata-se de nova alegação lacônica do réu.

A rigor, vê-se que a contestação apresentada pelo réu não impugna de forma específica os fatos articulados na petição inicial. O réu contesta pedidos que sequer foram deduzidos na inicial (como por exemplo, a inclusão em cadastros de inadimplentes). Mas isso não significa que se deva acolher de plano as alegações do autor sem investigar, ainda que de forma singela, as provas produzidas nos autos e sua ligação com a causa de pedir contida na inicial.

Em resumo, dois são os fatos contidos na causa de pedir: (i) o réu mantém o nome do autor em cadastro interno de devedores, o que tem impossibilitado que ele saque seu salário no caixa eletrônico, tendo de se dirigir à gerência; (ii) o réu impediu, de forma indevida, o pagamento de um título por parte do autor (seguradora Mapfre), a despeito da existência de saldo. É em razão destes fatos que o autor deduz o pedido de indenização por danos morais.

Em primeiro lugar, tem-se que não há prova de que o réu mantenha o nome

do autor em "cadastro interno de devedores" em virtude – exclusivamente – de dívidas já declaradas inexigíveis por sentenças proferidas pela 3ª e 4ª Varas Cíveis locais. Aliás, é bem provável que as restrições informadas pelo autor decorram da constante presença de seu nome nos cadastros de devedores em razão de inscrições promovidas por outros bancos e estabelecimentos.

Os documentos de fls. 76/77 e 80/83 demonstram que o nome do autor figura em inscrições promovidas pela Caixa Econômica Federal (no mínimo 20 vezes), BV Financeira, Banco Itaú, Casas Bahia, SP-Jai/Finamax S/A, Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL). Por aí se já se vê que esse "cadastro interno de devedores" supostamente mantido pelo réu, porque não há um indício ou prova de sua existência, provavelmente tem fundamento no histórico de restrições do próprio autor, sendo certo que ele jamais afirmou que essas outras inscrições eram indevidas ou que ele havia questionado judicialmente alguma delas.

De todo modo, seria impossível impor ao réu a obrigação de excluir o nome do autor do indigitado cadastro interno se não há prova de sua existência.

Por outro lado, não há nexo de causalidade entre a suposta existência desse cadastro e o não pagamento do título programado pelo autor na data aprazada (seguro Mapfre). Este é o segundo fundamento para o pleito de indenização por danos morais, o qual também não pode ser acolhido.

Não custa lembrar que, para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade

exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor pretende receber indenização por danos morais porque um título que ele havia programado para ser pago retornou sob a alegação de inexistência de saldo, quando na verdade ele possuía saldo suficiente para tanto. Excluído o nexo causal entre suposto cadastro interno devedores e a devolução desse título sem pagamento, resta saber se essa falta de pagamento teve o condão de causar danos imateriais ao patrimônio do autor.

A resposta é negativa. O autor é devedor contumaz, conforme já afirmado. Da falta de pagamento do título na data aprazada (10.02.2016) nenhuma consequência adveio, pois ele promoveu o pagamento em seguida por meio de outro boleto bancário emitido por sua credora (seguradora Mapfre). Ademais, observa-se que ele está habituado a receber cobranças, o que se comprova pela enorme quantidade de restrições lançadas em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos e de acordo com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA